



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1822625 - RJ (2019/0179944-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : EDUARDO DE SANSON - RJ110454
MARCELA TEIXEIRA VIEIRA MACHADO DA CUNHA - RJ134145
DIMÍTRIA TEIXEIRA DE MELLO - RJ200841
AGRAVADO : NATALIA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULA FELSKÉ RIBEIRO - RJ147700

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DEPÓSITO PARCELADO DO *QUANTUM* EXEQUENDO. IMPOSIÇÃO DE MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 523 DO NOVO CPC. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Há existência "de norma expressa no CPC/2015, a exemplo do CPC/1973, conferindo ao vencedor (provisório) da demanda o direito de promover a execução provisória da sentença sujeita a recurso sem efeito suspensivo (art. 520 do CPC/2015)" - (AgInt na PET no AREsp 1.057.682/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceiro, julgado em 3/10/2017, DJe 19/10/2017).

2. Conforme entendimento do STJ, "a multa a que se refere o art. 523 do Código de Processo Civil de 2015 será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito" (AgInt no AREsp 1.271.636/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 20/11/2018), o que não ocorreu, no caso, ante a necessidade de instauração da fase de cumprimento de sentença.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de maio de 2020.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1822625 - RJ (2019/0179944-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : EDUARDO DE SANSON - RJ110454
MARCELA TEIXEIRA VIEIRA MACHADO DA CUNHA - RJ134145
DIMÍTRIA TEIXEIRA DE MELLO - RJ200841
AGRAVADO : NATALIA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULA FELSKÉ RIBEIRO - RJ147700

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DEPÓSITO PARCELADO DO *QUANTUM* EXEQUENDO. IMPOSIÇÃO DE MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 523 DO NOVO CPC. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Há existência "de norma expressa no CPC/2015, a exemplo do CPC/1973, conferindo ao vencedor (provisório) da demanda o direito de promover a execução provisória da sentença sujeita a recurso sem efeito suspensivo (art. 520 do CPC/2015)" - (AgInt na PET no AREsp 1.057.682/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceiro, julgado em 3/10/2017, DJe 19/10/2017).

2. Conforme entendimento do STJ, "a multa a que se refere o art. 523 do Código de Processo Civil de 2015 será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito" (AgInt no AREsp 1.271.636/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 20/11/2018), o que não ocorreu, no caso, ante a necessidade de instauração da fase de cumprimento de sentença.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A. contra a decisão desta relatoria de fls. 90-93 (e-STJ), negando provimento ao recurso especial.

O apelo especial foi fundado na alínea a do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim ementado (e-STJ, fl. 26):

Agravo de Instrumento. Cumprimento provisório da sentença. Parcelamento. Impossibilidade. Incidência de multa e de honorários advocatícios. Manutenção da decisão agravada.

1. No caso, a agravante alega que realizou o parcelamento do débito durante o cumprimento provisório da sentença, tendo depositado a integralidade do crédito antes do trânsito em julgado, razão pela qual sustenta não ser cabível a multa e os honorários advocatícios.

2. Não assiste razão à recorrente. Primeiro, porque o art. 520, do CPC determina que o cumprimento provisório de sentença será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo. Desse modo, como o § 7º do art. 916 do CPC é expresso no sentido de que o parcelamento da dívida não se aplica ao cumprimento de sentença, forçoso reconhecer que há sim impedimento legal para o parcelamento no cumprimento provisório, diversamente do alegado pela agravante.
3. Em segundo lugar, tendo em vista que o cumprimento provisório da sentença apenas impede o trânsito em julgado, não influenciando sobre o direito material reconhecido, não há distinção entre a obrigação executada no cumprimento provisório e no definitivo, sendo perfeitamente possível reconhecer a mora do devedor.
4. Assim, como o devedor não realizou o pagamento espontâneo do crédito constante do título executivo, dando causa à instauração do cumprimento da sentença, deverá arcar com os ônus da sucumbência, em razão do princípio da causalidade.
5. Ademais, de acordo com a normatividade dos arts. 520, § 2º c/c art. 85, § 1º, ambos do CPC são devidos tanto a multa de 10% como os honorários advocatícios no cumprimento provisório, os quais deverão ser fixados pelo juiz, nos termos do art. 523, § 1º, da Lei Adjetiva.
6. Desprovisionamento do recurso.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 38-40).

No recurso especial, a recorrente apontou violação dos arts. 520, 805 e 916, § 7º, do novo Código de Processo Civil.

Esclareceu que se opôs ao acórdão que, em cumprimento provisório de sentença, aplicou à insurgente as penalidades de multa e honorários advocatícios em razão de ter entendido pela inexistência de pagamento da obrigação. Contudo, informou ter efetivado os depósitos da condenação de forma parcelada, totalizando-a antes do trânsito em julgado, ao aplicar analogicamente o art. 916 do CPC/2015 e o princípio da menor onerosidade do devedor.

Argumentou pela ausência de prejuízo à parte credora, porquanto o julgador havia determinado que o levantamento dos valores depositados somente poderia ocorrer após o trânsito em julgado. Nesse contexto, era plenamente cabível o parcelamento do *quantum* exequendo (e-STJ, fls. 42-58).

Negado provimento ao recurso especial, com base na Súmula 83/STJ, a recorrente maneja o presente agravo interno. Pondera não ser caso de incidência desse verbete sumular, ante os fundamentos do recurso especial, acima declinados. Reforça as teses recursais, explicitadas no apelo especial (e-STJ, fls. 97-112).

Contraminuta não apresentada (e-STJ, fl. 115).

É o relatório.

VOTO

Não se observam motivos aptos a prover o recurso especial, como já

demonstrado na decisão agravada.

Com efeito, há existência "de norma expressa no CPC/2015, a exemplo do CPC/1973, conferindo ao vencedor (provisório) da demanda o direito de promover a execução provisória da sentença sujeita a recurso sem efeito suspensivo (art. 520 do CPC/2015)" (AgInt na PET no AREsp 1.057.682/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceiro, julgado em 3/10/2017, DJe 19/10/2017).

Referido dispositivo (art. 520 do CPC/2015) estabelece que a forma de cumprimento da execução provisória será da mesma maneira que a definitiva. Nesse contexto, como não foi efetivado o depósito total da quantia objeto do cumprimento de sentença, pois a insurgente o efetivou de forma parcelada, a aplicação do art. 523 do novo diploma civil encontra suporte no entendimento desta Corte Superior, porquanto houve a necessidade de instauração da fase de cumprimento de sentença.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. CÔMPUTO EM DOBRO EM CASO DE LITISCONSORTES COM PROCURADORES DISTINTOS.

1. O artigo 229 do CPC de 2015, aprimorando a norma disposta no artigo 191 do código revogado, determina que, apenas nos processos físicos, os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.
2. A impossibilidade de acesso simultâneo aos autos físicos constitui a *ratio essendi* do prazo diferenciado para litisconsortes com procuradores distintos, tratando-se de norma processual que consagra o direito fundamental do acesso à justiça.
3. Tal regra de cômputo em dobro deve incidir, inclusive, no prazo de quinze dias úteis para o cumprimento voluntário da sentença, previsto no artigo 523 do CPC de 2015, cuja natureza é dúplice: cuida-se de ato a ser praticado pela própria parte, mas a fluência do lapso para pagamento inicia-se com a intimação do advogado pela imprensa oficial (inciso I do § 2º do artigo 513 do atual Codex), o que impõe ônus ao patrono, qual seja o dever de comunicar o devedor do desfecho desfavorável da demanda, alertando-o das consequências jurídicas da ausência do cumprimento voluntário.
4. Assim, uma vez constatada a hipótese de incidência da norma disposta no artigo 229 do Novo CPC (litisconsortes com procuradores diferentes), o prazo comum para pagamento espontâneo deverá ser computado em dobro, ou seja, trinta dias úteis.
5. No caso dos autos, o cumprimento de sentença tramita em autos físicos, revelando-se incontroverso que as sociedades empresárias executadas são representadas por patronos de escritórios de advocacia diversos, razão pela qual deveria ter sido computado em dobro o prazo para o cumprimento voluntário da obrigação pecuniária certificada na sentença transitada em julgado.
6. Ocorrido o pagamento tempestivo, porém parcial, da dívida executada, incide, à espécie, o § 2º do artigo 523 do CPC de 2015, devendo incidir a multa de dez por cento e os honorários advocatícios (no mesmo percentual) tão somente sobre o valor remanescente a ser pago por qualquer dos litisconsortes.
7. Recurso especial provido para, considerando tempestivo o depósito

judicial realizado a menor por um dos litisconsortes passivos, determinar que a multa de dez por cento e os honorários advocatícios incidam apenas sobre o valor remanescente a ser pago. (REsp 1693784/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/02/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDEZ DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL PARA GARANTIA DO JUÍZO E DISCUSSÃO DO DÉBITO. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 520, § 3º, DO NCPC. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É indispensável o prequestionamento dos temas trazidos no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição recursal.
2. "A multa a que se refere o art. 523 do Código de Processo Civil de 2015 será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito" (AgInt no AREsp 1.271.636/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 20/11/2018).
3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1435744/SE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 14/06/2019)

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL TERATOLÓGICO. BENS. ORDEM. ART. 655 DO CPC/1973. ATIVOS FINANCEIROS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO ESSENCIAL. TEMA NÃO EXAMINADO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PENHORA REGULAR. INTIMAÇÃO AUSÊNCIA. VALOR DA DÍVIDA EM EXECUÇÃO NÃO DEFINIDO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO NÃO INICIADO.

1. A penhora sobre o faturamento é medida excepcional, somente sendo admitida quando esgotados os esforços para localização de bens aptos a garantir a execução. Precedentes. Em se tratando de concessionária, a penhora não pode comprometer o desenvolvimento de serviço público essencial. Hipótese em que foram recusados, sem fundamentação, bens imóveis nomeados à penhora e determinado o bloqueio irrestrito e imediato levantamento em prol da exequente de valores em todas as contas da concessionária, vinculadas ao desenvolvimento do serviço público.
2. Não tendo havido penhora válida, com a concreta definição dos bens constritos, não teve início o prazo para embargos à execução (CPC/1973, arts. 665 e 669), donde a ilegalidade do bloqueio e levantamento, pela exequente, dos valores das contas arrecadadoras da concessionária de serviço público.
3. Valor atualizado da dívida exequenda ainda não definido. Necessidade de refazimento dos cálculos, para que se verifique se, em face dos levantamentos efetuados pela exequente, há saldo em favor desta, ou, ao contrário, da executada. Tendo havido levantamento a maior pela exequente, deve o valor ser imediatamente restituído à executada, nos próprios autos da execução. Caso, ao contrário, remanesça saldo, ou controvérsia acerca de saldo, em favor da exequente/recorrida, deve o cumprimento de sentença, em face da necessidade de refazimento dos atos processuais, seguir a nova disciplina do art. 523 do CPC/2015.
4. Recurso provido. Agravo interno prejudicado. (RMS 49.867/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 14/12/2017)

Portanto, não tendo havido o depósito integral, mas parcelado, deixou-se de respeitar procedimento previsto para o cumprimento de sentença na atual sistemática

processual civil, conforme se infere dos arestos supracitados. Logo, a aplicação da multa e imposição de honorários advocatícios encontraram respaldo na jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.822.625 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0179944-8

Número de Origem:

00262581820188190000 0026258-18.2018.8.19.0000 262581820188190000 934639520178190001
00934639520178190001

Sessão Virtual de 28/04/2020 a 04/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A

ADVOGADOS : EDUARDO DE SANSON - RJ110454

MARCELA TEIXEIRA VIEIRA MACHADO DA CUNHA - RJ134145

DIMÍTRIA TEIXEIRA DE MELLO - RJ200841

RECORRIDO : NATALIA ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PAULA FELSKE RIBEIRO - RJ147700

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A

ADVOGADOS : EDUARDO DE SANSON - RJ110454

MARCELA TEIXEIRA VIEIRA MACHADO DA CUNHA - RJ134145

DIMÍTRIA TEIXEIRA DE MELLO - RJ200841

AGRAVADO : NATALIA ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PAULA FELSKE RIBEIRO - RJ147700

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 04 de maio de 2020